

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, do Senador Eduardo Azeredo, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2009, do Senador Eduardo Azeredo, acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os aeroportos ofereçam sistema eletromecânico de elevação e meios de transporte capazes de realizar com conforto e segurança a locomoção entre a aeronave e o terminal de passageiros de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos momentos de embarque e desembarque. A exigência aplica-se aos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou aos casos em que a aeronave estacione em posição distanciada das pontes.

Na justificação da matéria, o autor afirma que, apesar de haver regulamentação infralegal em vigor, nos aeroportos não dotados de ponte de embarque as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são frequentemente carregadas por empregados das empresas aéreas, quando deveria haver um elevador específico ou outro dispositivo equivalente para levar cadeiras de rodas (*ambulift*) ao nível da porta da aeronave.

A proposição tem por objetivo, portanto, “evitar que circunstâncias constrangedoras como essas se mantenham”.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que acolheu a matéria, com emenda que corrigiu a redação do texto original em relação à autoridade encarregada de cumprir as exigências ora propostas. Após o exame desta Comissão, o projeto segue para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de garantir o embarque e desembarque seguro e apropriado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas aeronaves.

Como se trata de transporte coletivo, verificamos que o assunto encontra amparo na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos

para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, o art. 16 do referido diploma legal determina que os veículos de transporte coletivo satisfaçam os requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas. O assunto foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que, em seu art. 44, prevê que os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves sejam operados de forma a garantir seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Apesar de essas normas já estabelecerem as condições para o efetivo exercício do direito de ir e vir de qualquer pessoa que utilize os aeroportos em nosso País, a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência nesses locais é muitas vezes marcada por dificuldades, perigos, transtornos e situações constrangedoras.

Por isso, faz-se necessária a adoção de medidas legais mais específicas, a fim de garantir o deslocamento de todos os passageiros em condições adequadas. E é esse o objetivo do projeto do Senador Eduardo Azeredo, que conta com nosso apoio.

Analisamos a emenda oferecida pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e nada temos a objetar em relação à mudança oferecida ao texto original. Afinal, o objetivo da alteração é evitar dúvidas de interpretação a respeito da autoridade responsável pela implantação da medida.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, com a emenda aprovada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relator